

## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES

## RESOLUÇÃO CSJT Nº 358, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Resolução CSJT nº 211/2017, que padroniza procedimentos relacionados às rotinas de pagamento de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária, sob a Presidência da Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Maurício Correia de Melloe do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da razoabilidade e o da economicidade, previstos na Constituição Federal de 1988;

considerando que os recursos provenientes de serviço de pagamento de pessoal podem constituir receitas próprias dos órgãos arrecadadores, nos termos da Portaria da Secretaria de Orçamento Federal nº 18/2010 e do Acórdão TCU nº 292/2009 - Plenário;

considerando que a contratação de instituição financeira para a prestação exclusiva do serviço de pagamento de pessoal dos entes públicos deve ser precedida, necessariamente, de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, segundo o Acórdão TCU nº 1952/2011-Plenário;

considerando a necessidade de estabelecer parâmetros claros quanto à rotinas de serviço de pagamento de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o regime jurídico de transição para a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos previsto nos artigos 193 e 194 da Lei nº 14.133/2021;

considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído mediante o <u>ATO CSJT.GP.SG.NGC Nº 81/2021</u>, constante do Processo Administrativo nº 6000058/2021-90; e



considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4401-46.2022.5.90.0000,

## **RESOLVE:**

- Art. 1º O art. 9º da <u>Resolução CSJT nº 211, de 24 de novembro de 2017</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 9º A prestação do serviço de pagamento de pessoal do Tribunal será feita livremente por todas as instituições financeiras cadastradas no órgão, a critério da Administração e à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade.
- § 1º A opção do Tribunal pela prestação do serviço por determinada instituição financeira, em regime de exclusividade, deverá ser realizada mediante processo licitatório.
- § 2º Caso o Tribunal opte pela exclusividade na prestação do serviço, deverão ser garantidas, em contrato, a isenção de tarifas e a faculdade de imediata transferência de valores para a instituição de opção dos interessados.
- § 3º As receitas provenientes dos ajustes previstos neste artigo deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário das unidades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal, benefícios assistenciais e auxílios de qualquer natureza."
- Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à <u>Resolução CSJT nº 211</u>, de 24 de novembro de 2017.
- "Art. 10. A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, é condicionada à previsão ou à arrecadação das receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma.
- Art. 11. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União GRU.
- § 1º As receitas tratadas nesta norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.
- § 2º O ressarcimento a que se refere a presente norma poderá ser realizado por termo de execução descentralizada, em conformidade com o Decreto nº 10.426/202, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.
- Art. 12. É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e ressarcimentos tratados no artigo anterior por contrapartida em fornecimento de bens e serviços.
- Art. 13. Os Tribunais deverão estabelecer cronograma de arrecadação dos recursos provenientes dos ajustes com as instituições financeiras que resulte no empenho das respectivas despesas no mesmo exercício orçamentário.
- Art. 14. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico.
  - Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."
- Art. 3º Republique-se a <u>Resolução CSJT n.º 211, de 24 de novembro de 2017</u>, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2023.

## LELIO BENTES CORRÊA Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.